



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 835 /2013  
165ª SESSÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DE 04.04.2013  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0745/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201001018  
AUTUANTE: BRUNO CARVALHO  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: CALÇADOS AZALÉIA S/A  
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIA EM TRÂNSITO. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. A empresa autuada emitiu as Notas Fiscais nºs 300518 a 300523, 300525, 300526, 300528 e 300529 em desacordo com o Convênio ICMS nº 52/91, que prevê a redução de base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e agrícolas. Processo julgado **IMPROCEDENTE**. Em conformidade com o Parecer nº 271/2013, da Consultoria Tributária.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

*ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.*

*A AUTUADA EMITIU NFS 300518 a 300523, 300525, 300526, 300528 e 300529 EM DESACORDO COM O CONVÊNIO ICMS CONFAZ 52 DE 1991, QUE PREVÊ REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES NAS OPERAÇÕES COM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, O QUE TORNA AS NOTAS FISCAIS SUPRACITADAS INIDÔNEAS.*

O agente autuante apontou como infringidos os artigos 1º, 2º, 16, I, "b", 21, II, "c" e III do Decreto nº 24.569/97, propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

<b>Demonstrativo do Crédito (R\$)</b>
<b>Base de Cálculo: R\$593.708,91</b>
<b>ICMS: R\$30.516,61</b>
<b>Multa: 178.112,52</b>

Integram o Auto de Infração, os seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2/201001018-6, de 30 de janeiro de 2010 (fls. 02);
- ✓ Certificado de Guarda de Mercadoria – 02/2010 (fls. 03);
- ✓ *Notas Fiscais* nºs 300518 a 300523, 300525, 300526, 300528 e 300529 (fls. 04 a 13);
- ✓ O Autuado interpôs a impugnação do feito (fls. 20-66).

Em 1ª Instância, o processo foi julgado IMPROCEDENTE (fls. 73-76), por entender que o fato de não constar a base de cálculo reduzida, não caracteriza hipótese de inidoneidade da nota fiscal, por não infringir as situações descritas no art. 131, do Decreto nº 24.569/97.

Interposto Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 271/2013, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Oficial seja conhecido, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre a acusação de inidoneidade das Notas Fiscais nºs 300518 a 300523, 300525, 300526, 300528 e 300529, por terem sido emitidas em desacordo com o Convênio ICMS Confaz 52, de 1991, que prevê a redução de base cálculo de 5,14%, nas operações com equipamentos industriais e equipamentos agrícolas, o que torna as Nfs supramencionadas inidôneas.

Analisando as notas fiscais, objeto da autuação, observa-se que as mercadorias neles descritas, encontram-se devidamente identificadas quanto a descrição/especificação, unidade e valores, dentre outros, estando presentes os requisitos de validade e eficácia dos Documentos Fiscais para acobertarem o trânsito da mercadoria, de acordo com a legislação tributária do Estado do Ceará, ou seja, apresentam todas as características essenciais ao correto preenchimento das notas fiscais catalogadas no art. 170, do RICMS.

*Vale lembrar, que o documento fiscal será considerado inidôneo caso seja emitido em desacordo com as situações previstas nos incisos do art. 131, do RICMS, o que não se deu com as notas fiscais objetos do presente Auto de Infração, uma vez que estão*

corretamente preenchidas. A base de cálculo descrita sem a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS Confaz 52/91, poderá ser ajustada corretamente em outra operação, que deve ser realizada pelos contribuintes envolvidos.

Pelas razões apresentadas, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

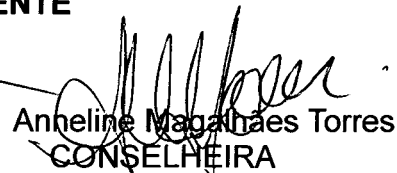
### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO: CALÇADOS AZALÉIA S/A, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Presente à Câmara o Dr. João Aurélio.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2013.**

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

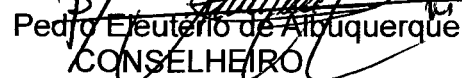
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

**Matteus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**